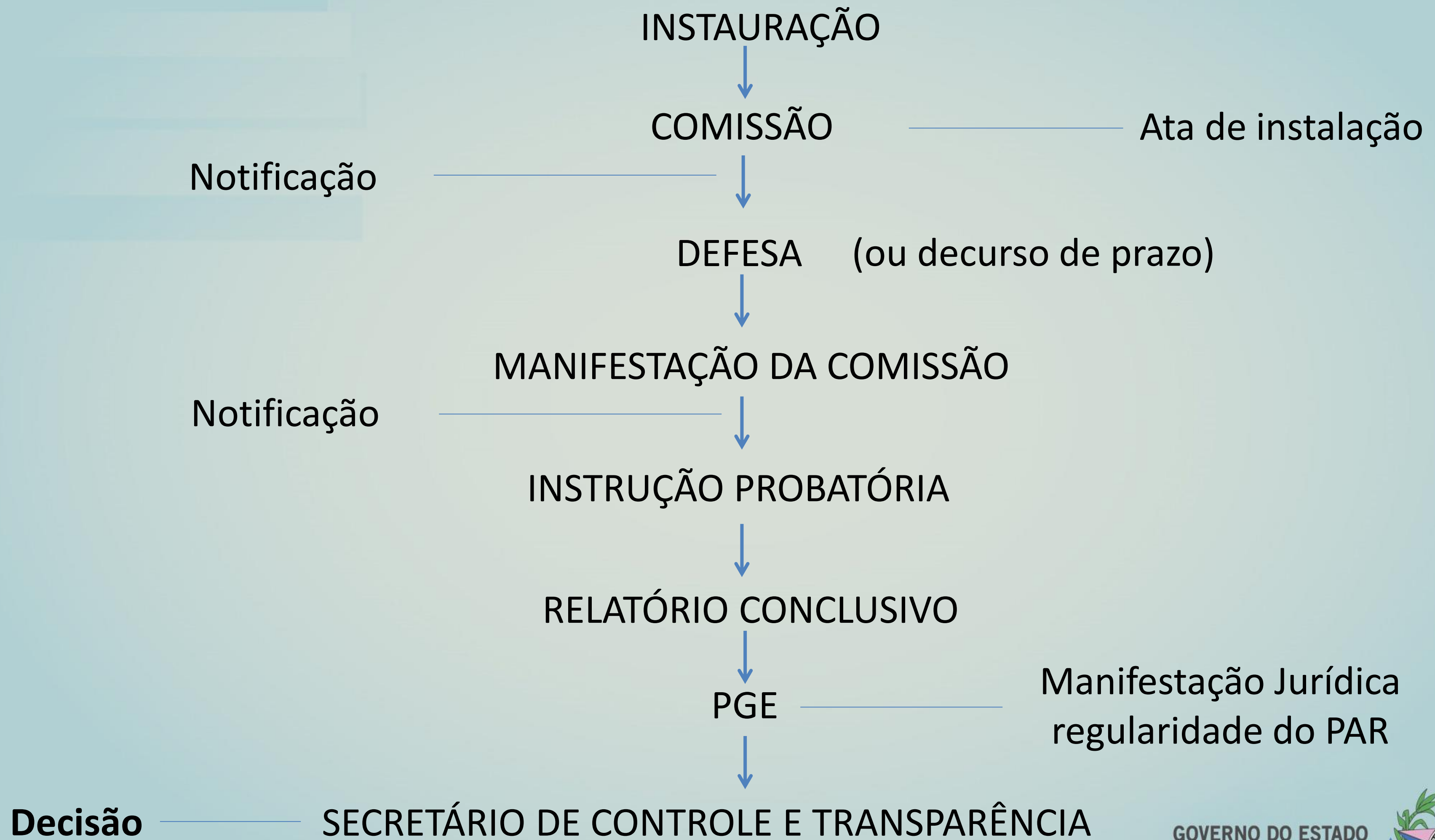


CASOS PRÁTICOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Análise de casos práticos
Obstáculos enfrentados ao longo de 10 anos
Soluções encontradas



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR



1º PAR – 08 de junho de 2015

2015 – 6 PAR's

2016 – 17 PAR's

2017 – 16 PAR's

2018 – 11 PAR's

2019 – 20 PAR's

2020 – 11 PAR's

2021 – 14 PAR's

2022 – 13 PAR's

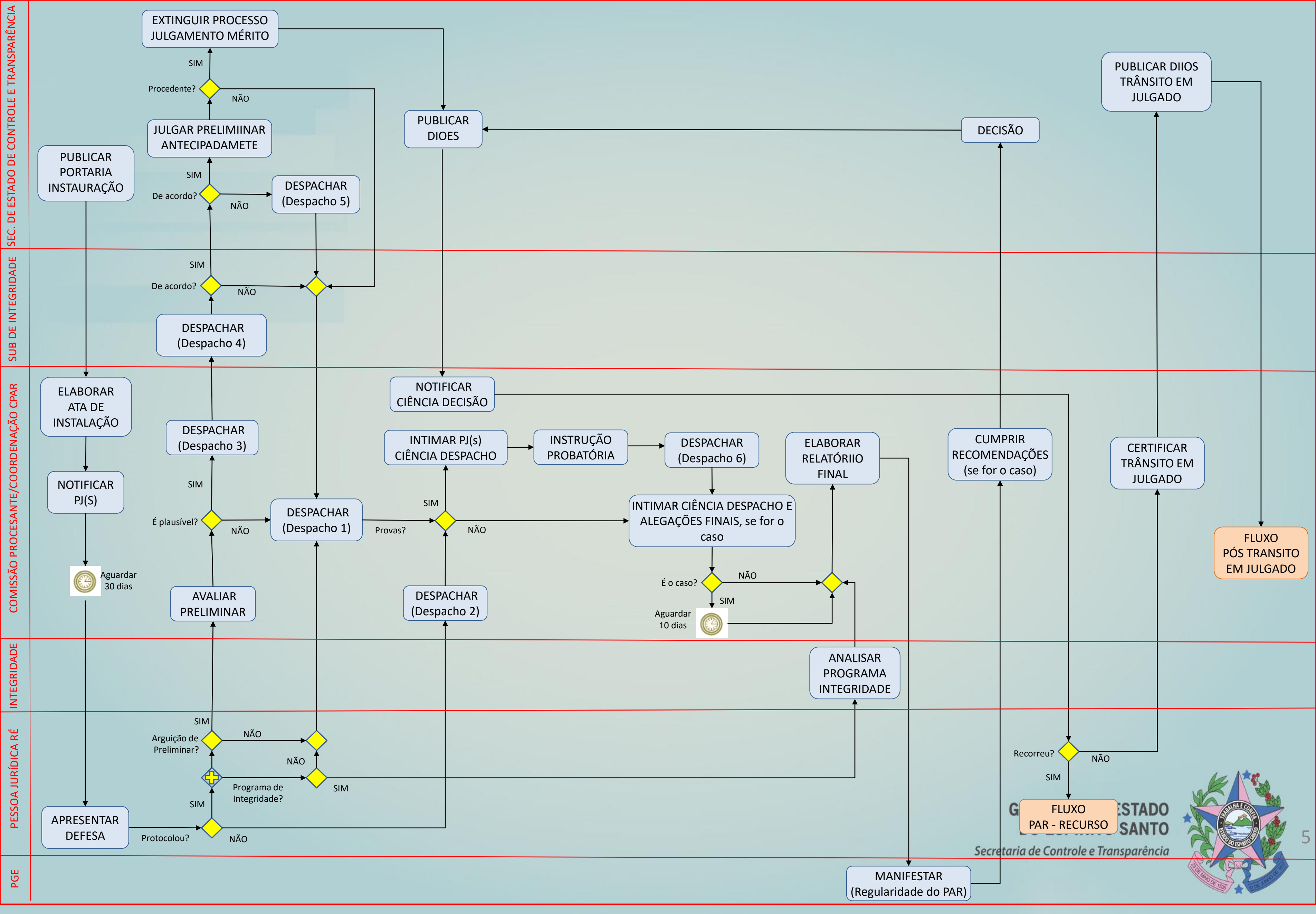
2023 – 10 PAR's

118 PAR's



| OBJETO | Nº PROCESSOS | Nº DE EMPRESAS |
|----------------------------|---------------------|-----------------------|
| Atestado falso | 16 | 29 |
| Burlar penalidade | 9 | 18 |
| Cartucho falsificado | 4 | 4 |
| Conluio | 4 | 9 |
| Direcionamento | 2 | 2 |
| Documentação falsa | 13 | 13 |
| Fraude credenciamento | 13 | 14 |
| Fraude execução | 17 | 30 |
| Fraude licitação | 9 | 20 |
| IP | 21 | 52 |
| Dificultou ativ. Investig. | 2 | 2 |
| Perturbar | 2 | 3 |
| Vantagem indevida | 2 | 2 |
| Diversos | 7 | 17 |





PGE
PESSOA JURÍDICA
INTEGRIDADE
COMISSÃO PROCESANTE/COORDENAÇÃO CPAR
SUB DE INTEGRIDADE
SEC. DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

1º PROCESSO

08/06/2015

William de Andrade Bullerjahn - ME

Não entrega da documentação em fase de habilitação – 2 pregões

Art. 5º, IV, “b” - impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público

1. Divergência entre os membros quanto à perturbação – crime na Lei 8.666/93

Acórdão TCU – caracteriza fraude – prova indiciária conjugação de vários elementos

Relatório – 31/07/2015

Conclusão – ~~Fraude~~. Perturbação

2. Análise órgão jurídico - Retorno

Retificar a portaria inaugural – incluir empresa FB (pai) - fraude



WILLIAN e FB

Participaram em 3 pregões

Classificação:

1º e 5º

2º e 4º

6º e 11º

TODOS anteriores à vigência de Lei 12.846



PROCESSO 104

30/12/2022

ORIGEM: Denúncia ouvidoria – direcionamento de licitação para a GLOCK

Art. 5º, IV, “b” - perturbação

pedido de esclarecimentos

2 impugnações ao Edital – extemporâneos, mas respondidos

Reunião com a PMES - proposta de adesão à ARP do Ceará

Secretaria de Justiça Ceará solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº 045/2018 da PMES

MPCE - desclassificação da empresa, suspensão do processo e cancelamento da Ata de Registro de Preços - irregularidades na apresentação de documentação, e oferta de pistola diferente da que era exigida no edital

declara indiretamente possuir condições editalícias e que se tivesse mais tempo, conseguiria o cadastro definitivo no SIGA e participaria do Pregão Eletrônico. Contudo, **a empresa não conseguiu se cadastrar definitivamente**. Pregão foi adiado 3 vezes – De 02/07/2018, para 05/07/2018; 17/07/2018 e 23/07/2018

reiteradas vezes questionaram elementos do edital, sem nem mesmo ter condições de participar da licitação

Mandado de Segurança com pedido liminar para sobrestamento do Pregão Eletrônico - extinto por ausência das condições da ação

ABSOLVIÇÃO

2º PROCESSO

10/06/2015

S FERREIRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS – ME

Apresentação de documentação falsa – Alvará sanitário

Art. 5º, IV, “b” - impedir, perturbar ou **fraudar** a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (habilitação)

1. Devolução AR (sem recebimento)

Decreto 3.727-R/2014.

Pesquisa de preço - publicação mais barata – R\$ 1.800,00

SOLUÇÃO: Aguardar publicação do novo decreto – 01/04/2016

2. Análise órgão jurídico - Retorno

Complementar relatório da Comissão Processante – quantificar multa

SOLUÇÃO: Novo decreto



3º PROCESSO

18/08/2015

ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Cartucho de impressora falsificado

Art. 5º, IV, “d” - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente

1. Defesa – nulidade prova pericial e nova perícia – ausência de contraditório (Sec. origem).

2. Depoimento pessoal

Doutrina - natureza jurídica confissão

CPC - art. 343 - compete a cada parte requerer o depoimento pessoal **da outra parte**

Parte se manifesta na defesa

Solução: indeferimento

3. Testemunha - fornecedor

Deferido – com ressalva – matéria ordem técnica

7º PROCESSO

14/03/2016

Philips Medical Systems Ltda

Contratada – condicionou entrega manual dos equipamentos a assinatura de termo de confidencialidade – obrigação contratual

Art. 5º, IV, “a” - **Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo** do procedimento licitatório publico

1. Análise órgão jurídico - Retorno complementação do relatório

A conduta imputada à pessoa jurídica não ficou evidenciada

a) demonstrar a **ocorrência das elementares** mencionadas no tipo,

b) demonstrar o **potencial lesivo** da conduta imputada à empresa em questão, de modo a exigir a aplicação da Lei Anticorrupção

e, após, que os autos retornassem ao órgão jurídico

8º PROCESSO

29/03/2016

Perc Construções e Incorporações Ltda EPP

RRG Construtora e Serviços Ltda - ME

1º caso de IP*

IP, parentesco quadro societário, endereço RRG escritório de contabilidade

Art. 5º, IV, “a” - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

1. Defesa – Preliminar de suspeição

Solução

Decisão antecipada da questão preliminar

~~Decreto~~

Princípio da eficiência

CPC – art. 146 § 1º

12º PROCESSO

29/03/2016

Capixaba Vigilância e Segurança Ltda

SEI Vigilância e Segurança Ltda

2º caso de IP

IP, 4 sócios em comum

Art. 5º, IV, “a” - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

1. Defesa – Argumento técnicos sobre a utilização do mesmo IP

Comissão solicita especialista – forma? Especialista solicita documentos

PJs apresentam relatório técnico com topologia de rede da época e documentação

Especialista – plausibilidade/dúvidas. Solução: oitiva do téc. que assina o relatório

Oitivas – detalhamento da documentação referente à topologia

Inspeção in loco para certificação - sem discrepâncias

Empresas absolvidas

18º PROCESSO

29/03/2016

Licitec Comercial Ltda

Palini e Alves Ltda

6º caso de IP – 2º caso de absolvição

IP somente

Razões da absolvição

Participaram de 2 lotes, mas apenas 1 com o mesmo IP

LICITEC - 4 números de IP distintos

apenas 1 coincidente

PALINI - 15 números de IP distintos

Simultaneidade

| Data do Lance | Horário do Lance | PJ | IP |
|---------------|------------------|---------|------------|
| 29Jul2015 | 12:15:05,100 | PALINI | 189.8.2.92 |
| 29Jul2015 | 12:16:21,300 | PALINI | 189.8.2.92 |
| 29Jul2015 | 16:33:53,200 | LICITEC | 189.8.2.92 |



13º PROCESSO

22/05/2016

Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Comercial Guanabara Ltda - EPP

3º caso de IP

IP, parentesco sócios e ~~estrutura~~ para a atividade comercial

Art. 5º, IV, “a” - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

1. Defesa – Alega benefício de prazo em dobro

Comissão - consulta PGE

Despacho intempestividade da defesa Hospidrogas

Embargos de declaração

~~CPC~~

Direito de petição – CF art. 5º XXXIV, “a”

Princípio do informalismo

20º PROCESSO

25/10/2016

Instituto de Radiologia do ES – ME e Centro de Diagnóstico por Imagem de Colatina Ltda - EPP

IP, sócio em comum

Art. 5º, IV, “a” - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

1. ACÓRDÃO TJES – Extinção e arquivamento do PAR



56º PROCESSO

28/01/2019

Conceito Edificações EIRELI (Licitante)

SKY Motel – Carlos Antônio Coelho Sampaio – ME (emissor ATC)

Atestado de capacidade técnica falso – quadra poliesportiva

Art. 5º, IV, “b” - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público

Art. 5º, II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de **qualquer modo subvencionar** a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Defesas

CONCEITO – Tentou justificar o injustificável

SKY – Afirmou não ter emitido atestado para a Conceito

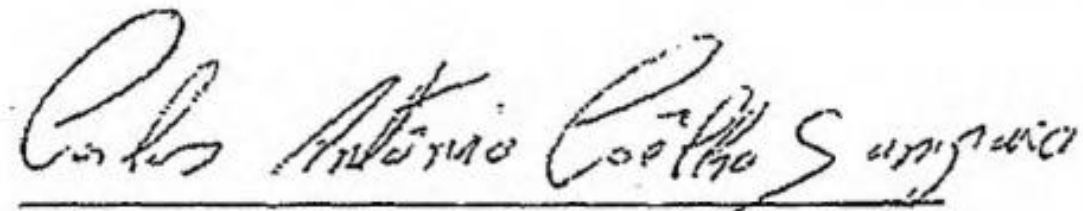
Soluções

1. Designar audiências
2. Diligência PCES – procedimentos para perícia grafotécnica



Assinatura do atestado

Ecoporanga, 20 de agosto de 2018.



Carlos Antônio Coelho Sampaio
Proprietário



Alteração Contratual CONCEITO



Ecoporanga - ES, 19 de Maio de 2017.



CHARLINE CRUZ SAMPAIO DE ARAUJO



Documento apresentado na audiência

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CARLOS ANTONIO COELHO SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
[REDACTED]

CPF [REDACTED] DATA NASCIMENTO **08/04/1956**

FILIAÇÃO
[REDACTED] FERREIRA
[REDACTED] SAMPAIO
[REDACTED] COELHO SAMPAIO

PERMISSÃO [REDACTED] ACC [REDACTED] CAT. HAB. **AB**

Nº REGISTRO [REDACTED] VALIDADE **02/03/2022** 1ª HABILITAÇÃO **29/05/2002**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Carlos Antonio Coelho Sampaio!

LOCAL **Vitoria-Espirito Santo** DATA EMISSÃO **07/03/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR
Romeu Scheibe Neto
Romeu Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
93904010684
ES346649196

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

Assinatura do documento

Carlos Antonio Coelho Sampaio!

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **Vitoria-Espirito Santo** DATA EMISSÃO **07/03/2017**

Assinatura do atestado

Ecoporanga, 20 de agosto de 2018.

Carlos Antonio Coelho Sampaio

Carlos Antônio Coelho Sampaio
Proprietário

Depoimentos

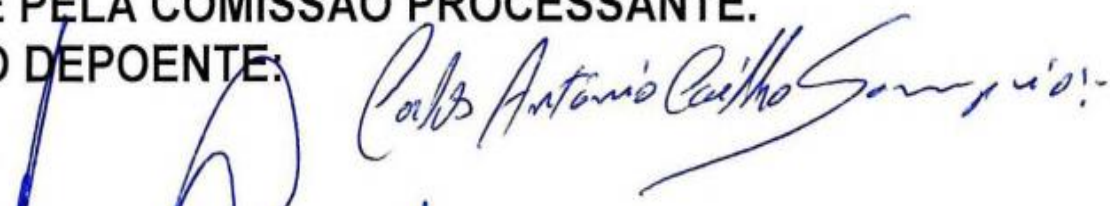
TERMO DE AUDIÊNCIA

SECONT

Em 14 de maio do ano de 2019, às **14:02h**, na sala de audiência da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial, situada na Av. Governador Bley, 236, Ed. Fabio Ruschi, 6º andar, Sala nº 43, perante a Comissão Processante regularmente designada nos autos, compareceu para depoimento pessoal, enquanto proprietário da empresa **SKY – MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**, o Sr. **CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**, brasileiro, casado, empresário, CPF: [REDACTED], residente na [REDACTED]

acompanhado por seu advogado Dr. José Marcos da Silva OAB/ES nº 8014. As perguntas que lhe foram formuladas e respectivas respostas foram gravadas em vídeo, sem interrupções. **NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE A OITIVA, CUJO INTEIRO TEOR FOI GRAVADO EM VÍDEO E FIXADO EM MÍDIA A SER COLACIONADA AOS AUTOS, SEGUE O PRESENTE TERMO ASSINADO PELO DEPOENTE, PELAS EMPRESAS POR INTERMÉDIO DE SU PROCURADOR E PELA COMISSÃO PROCESSANTE.**

ASSINATURA DO DEPOENTE:



SAO PROCESSANTE.




TERMO DE ACAREAÇÃO

Rubrica: [REDACTED]
SECONT

Em 14 de maio do ano de 2019, às **14:23h**, na sala de audiência da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial, situada na Av. Governador Bley, 236, Ed. Fabio Ruschi, 6º andar, Sala nº 43, perante a Comissão Processante regularmente designada nos autos, foi realizada a acareação entre os depoentes Sr. **ADEMÁRIO MODESTO DE ARAÚJO** e Sr. **CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**, já qualificados. Presente o Dr. José Marcos da Silva OAB/ES nº 8014, patrono da empresa **SKY – MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**. As perguntas formuladas e respectivas respostas foram gravadas em vídeo, sem interrupções. **Em tempo, comprometeu-se o Sr. Ademário fornecer, no prazo de 10 dias, para juntada aos autos, o original do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 35, bem como um outro suposto documento que, em tese, teria sido efetivamente assinado pelo Sr. Carlos, conforme depoimentos e termo de acareação.**

NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE A ACAREAÇÃO, CUJO INTEIRO TEOR FOI GRAVADO EM VÍDEO E FIXADO EM MÍDIA A SER COLACIONADA AOS AUTOS, SEGUE O PRESENTE TERMO ASSINADO PELOS ACAREADOS, PELA EMPRESA POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR E PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

ASSINATURA DOS PRESENTES:



AR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR



Atos constitutivos SKY

| | | |
|---|-----------------------------|---|
| 9 | LOCAL: <u>Ecoporanga/ES</u> | DATA: <u>15</u> / <u>05</u> / <u>2019</u> |
| NOME DO REQUERENTE: <u>Carlos Antonio Coelho Sampaio</u> | | |
| ASSINATURA: X <u>Carlos Antonio Coelho Sampaio</u> | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> REL. <input checked="" type="checkbox"/> REV. | | |

ECONT-23/04/2019

Obrigada!

*Thaiz Queiroga Barros
Auditor do Estado
Coordenadora CPAR*



Decreto 3.727-R/2014

Art. 3º § 3º - Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Estado e **em jornal de grande circulação** no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.



Laudo fabricante – Xerox

Doutrina

- prova emprestada é trasladada como documento, independente de sua natureza no processo original
- validade da prova emprestada - submetida ao crivo do contraditório, no processo onde se busca surtam os efeitos da prova*

Solução

~~Prova pericial~~ - natureza declaratória de autenticidade de produto

Oportunizar o contraditório – deferida perícia – formular quesitos e assistente técnico.

DESPACHO

Notificação expedida – AR recebido

Petição - quesitos e ~~assistente técnico~~

1. Contactar perito

Perito precisa ser cadastrado? Não

E-mail ao perito - valor honorários

Resposta do perito - valor honorários

Notificação expedida - valor e prazo para depósito honorários

Petição – sem recurso financeiro. Adm deve custear

Despacho – indeferimento. Preclusão prova pericial e designação audiência

CPC art. 19 – requerente arca com custos

Não demonstrou requisitos do benefício da justiça gratuita

Notificação expedida

Audiência - ausência da testemunha. Comprova envio do AR. Requerimento nova data.

Deferida em audiência e notificada designação de nova data também em audiência

Audiência - ausência da testemunha. CF art. 5º, LXXVIII razoável duração do processo.

Preclusão

“frustrar ou fraudar” - impedir a disputa , obstar sua realização. Fraudar é conduta artilosa ou simulada que impede a eficácia da competição, e que não foi possível identificar tal elementar no Relatório Final

RESPOSTA

De fato, não houve impedimento nem fraude

O que se afirma é que houve **tentativa de frustrar o caráter competitivo**

Intenção – contratação direta

Meio – Forçando assinatura de um Termo de Confidencialidade de forma a obstacularizar a licitação pretendida pela PMES

Tentativa – plenamente admissível

inteligência do art. 7º, III da Lei 12.846/13

“ajuste ou combinação ou qualquer outro expediente” - demonstrar o conluio de vontades entre particulares ou entre eles e eventuais agentes públicos para que reste configurado o tipo em questão.

RESPOSTA

“outro expediente” - carece necessariamente de interpretação analógica face aos termos *“ajuste ou combinação”*. Prescindível, portanto, o ajuste de vontades.

Ao contrário, firmamos juízo de que o termo *“qualquer outro expediente”* foi deliberadamente incluído no dispositivo legal justamente para evitar uma vinculação necessária entre duas pontas, entre agentes particulares, ou entre agentes públicos e particulares, viabilizando a punição do agente que, mesmo agindo de forma isolada, atente contra o caráter competitivo do certame, garantindo que nenhum ato que frustrasse ou fraude a higidez da competição fique impune.

“caráter competitivo do procedimento licitatório” - “não foi possível identificar com precisão se havia realmente procedimento licitatório em curso, mesmo que na sua fase interna.”

RESPOSTA

1. Administração precisava do manual para elaborar o termo de referência
2. A Administração teve que assinar termo de confidencialidade para receber os manuais, via reflexa,
3. Restrição de competitividade, pois condicionava qualquer manutenção no equipamento ao aval da PHILIPS
4. Inviabilidade de terceiro que não tivesse essa guarida pudesse realizar o serviço atentando diretamente contra a competitividade do certame
5. Induz, conseqüentemente, a uma inexigibilidade.

POTENCIAL DE LESIVIDADE.

Secretaria de origem - sanção mínima, demonstrando que a referida conduta não foi realmente gravosa.

Responsabilização Contratual x Responsabilização na LAC – esta apenas deve utilizada quando a primeira não for suficiente para tutelar o bem jurídico em questão”.

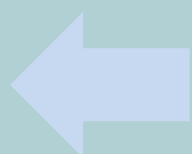
Demonstrar o potencial lesivo da conduta imputada à empresa em questão, de modo a exigir a aplicação da Lei Anticorrupção

RESPOSTA

~~base sólida~~, seja doutrinária ou jurisprudencial, que relativize ou afaste a aplicação da LAC pautada no potencial de lesividade do ato praticado, nos casos em que a conduta se encontra expressamente tipificada na mesma.

Seria de bom alvedrio uma orientação consolidada da PGE para nortear a questão face à lei anticorrupção, à exemplo do princípio da insignificância, de forma que condutas de baixa lesividade sejam sancionadas apenas à luz de outros diplomas normativos

Não há que se discordar das conclusões do Relatório Final nº 006/2016 e manifestação da Comissão Processante de fls. 317/321, nos quais foram apresentadas com propriedade técnica todos os argumentos que embasaram a conclusão quanto à responsabilização da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, enquadrando-a em dispositivo legal.



A partir do 1º caso de IP

TRILHA DE AUDITORIA

Fonte: Banco de dados PRODEST

Recurso: SAS – ferramenta de TI para cruzamento de dados

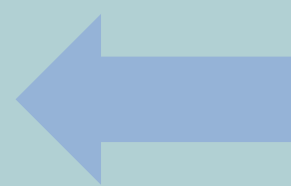
Objetivo:

1. Identificar todas as empresas que usaram o mesmo IP em pregões no Estado
2. Filtro - vencedora do certame

Resultado:

1. 63 empresas com mesmo IP em 54 pregões, 91 lotes – R\$ 21.442.037,19
2. 14 com sócio em comum, 17 com grau de parentesco e 13 com possibilidade





Processo: 0038893-33.2016.8.08.0024

Petição Inicial: 201700055802

Situação: Baixado

Órgão Julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Órgão Atual: ARQUIVO GERAL

Processo de Origem: 024160349379

Vara de Origem: VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Data da Distribuição: 17/01/2017 17:27

Motivo da Distribuição: Distribuição Automática

Ação: Mandado de Segurança

Data de Ajuizamento: 17/01/2017

Valor da Causa: R\$ 1494747.37

Escaneamento Atual: AGUARDANDO/DIVERSOS / Arquivamento (desde 05/12/2018)

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

▼ Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

▼ Partes do Processo

Passiva

PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE - 5868/ES

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA SECONT
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE - 5868/ES

Ativa

INSTITUTO DE RADIOLOGIA DO ESPIRITO SANTO LTDA ME
ALCEU BERNARDO MARTINELLI - 007958/ES
SANDRO COGO - 7430/ES

CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE COLATINA LTDA EPP
ALCEU BERNARDO MARTINELLI - 007958/ES
SANDRO COGO - 7430/ES

▼ Acórdão

Data do Julgamento : 21/02/2018

Data da Publicação : 19/04/2018

Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Ementa :

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO ELETRÔNICO EMPRESAS LICITANTES COM SÓCIOS EM COMUM DESCLASSIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO VERIFICADA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO DA PROPOSTA E DA COMPETITIVIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1- Ausente óbice legal à participação de pessoas jurídicas que possuam em seus quadros sociais o mesmo sócio em licitações na modalidade pregão.
- 2- A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum [...] e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Precedentes do TCU.
- 3- Caso concreto em que as condutas narradas nos autos revelam-se insuficientes para demonstrar a **má-fé** das empresas Impetrantes, bem como seu **intuito** de restringir o caráter competitivo do certame, de excluir potenciais concorrentes da licitação e de obter vantagem ilícita com a participação no pregão, não havendo que se falar em **violação aos princípios licitatórios**, quiçá em ocorrência de fraude.
- 4- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.**

Vitória-ES, ____ de _____ de 2017.

Presidente Relator

Recebido em

28/03/2018

Vitorina

Lampareira